Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 848/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7093/2015/002
PROTOCOLO	**:** 1999434
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** LEILA CARDOSO MACHADO
INTERESSADOS	**:** RICARDO LEITE DE ALBUQUERQUE, ILZA MATEUS DE SOUZA
ADVOGADA	**:** NARA MANCUELHO DAUBIAN OAB/MS 17.915
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE DOS TERMOS ADITIVOS – RESSALVA – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – PUBLICIDADE DO ATO – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

1. A publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial, ainda que extemporânea, demonstra o atendimento das diretrizes traçadas quanto à publicidade do ato, o que permite considerar a deficiência do descumprimento do prazo legal como passível de ressalva à regularidade do feito e de recomendação, para o fim de substituir a multa aplicada ao jurisdicionado por essa medida, com fundamento nos precedentes desta Corte.
2. Provimento do recurso ordinário, para o fim de substituir a multa aplicada ao recorrente por recomendação consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a publicação de atos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Leila Cardoso Machado**, Secretária Municipal à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS, e, no mérito, dar **provimento** ao pedido formulado no recurso, reformando a **Decisão Singular DSG – G.RC - 5440/2019** (TC/7093/2015), para o fim de **substituir a multa** arbitrada no comando do Item "4.2", **por recomendação**, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a publicação dos atos.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG – G.RC - 5440/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2083, do dia 28 de maio de 2019 (TC/7093/2015), que decidiu:

> 4.1. Pela REGULARIDADE da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, nos termos dos artigos 55, 57, II, e 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993; com ressalva pela publicação do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/1993;
>
> 4.2. Pela APLICAÇÃO DE MULTA à ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, Sra. Leila Cardoso Machado, inscrita no CPF/MF sob o n. 528.239.201-10, no valor correspondente a 100(cem) UFERMS, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em razão da publicação intempestiva do 1º e 2º Termos Aditivos;
>
> 4.3. Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao ex-Secretário Municipal de Educação de Campo Grande, Sr. Ricardo Leite de Albuquerque, inscrito no CPF/MF sob o n. 103.032.354-20, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em razão da publicação intempestiva do 3º Termo Aditivo;
>
> 4.4. Pela APLICAÇÃO DE MULTA à ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, Sra. Ilza Mateus de Souza, inscrita no CPF/MF sob o n. 110.818.641-68, em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, devido à publicação intempestiva do 4º Termo Aditivo;
>
> 4.5. Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

Em suas razões, alega, em síntese, que a competência para a publicidade dos atos cabia à Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle, através da Procuradoria Geral do Município. Aduz também obstáculos que a Secretaria enfrentou relativamente às questões político-administrativa, ocasionando a paralisação de muitos processos administrativos.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 14, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Seguiram os autos para emissão de parecer do Ministério Público de Contas – MPC (peça 17), que opinou pela reabertura da instrução processual, ante a ausência de intimação para apresentar defesa.

Ato contínuo, foram os autos à Gerência de Controle Institucional, para certificação se houve quitação da multa imposta, proveniente da adesão ao Refis instituído pela Lei 5.454/2019 (peça 23).

Nos termos da Certidão 22657/2021, encontra-se pendente o pagamento (peça 24).

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Analisando o feito, deixo de acolher o posicionamento externado pelo representante do *Parquet* de Contas, posto que, as argumentações apresentadas pela responsável são suficientes para demonstrar a sua ilegitimidade, o que já impõe a alteração da decisão recorrida.

Ademais, consoante estabelece o §2º do artigo 104 do RITCE/MS, podendo decidir o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, não há necessidade de sua decretação.

In casu, entendo válido ressaltar, ainda que as publicações tenham sido extemporâneas, dúvidas não há, de que foram cumpridas as diretrizes legais traçadas pela citada norma legal e pelos princípios expressos no *caput*[1] do artigo 37 da Constituição Federal, além das normas regimentalmente previstas por esta Corte Fiscal.

Nesse sentido, a atual jurisprudência[2] deste Tribunal de Contas consubstancia-se na recomendação ao gestor para melhor observar a publicidade dos instrumentos contratuais, não havendo, pois, multa a ser fixada.

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

[2] Decidido nos Processos TC 7087/2015/002, TC 7826/2017, TC 9373/2015/001, TC 9373/2015/002, entre tantos outros.

Portanto, do ponto de vista processual, impõe-se apenas manter o registro de regularidade do feito pelo descumprimento do prazo previsto para a publicidade dos atos (1º e 2º Termos Aditivos), excluindo a multa arbitrada à Recorrente (item “4.2”).

Com efeito, cabe asseverar ao jurisdicionado para que passe a observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge aos prazos fixados por lei.

Há que se dizer, inclusive, que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a descrita nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela Recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I. pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Leila Cardoso Machado (CPF/MF 528.239.201-10), Secretária Municipal à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS;

II. No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado no recurso, reformando a Decisão Singular DSG – G.RC - 5440/2019 (TC/7093/2015), para o fim de substituir a multa arbitrada no comando do Item “4.2”, por RECOMENDAÇÃO, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a publicação dos atos; e

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MFGM/ARN/dssm